



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001074/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.005 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente MIRIAN DA MATA DOMINGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação. O relatório da decisão de primeira instância é elucidativo e sintetiza o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal até a fase de impugnação, nos seguintes termos:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, relativo ao período 31/01/2002 a 30/09/2005, lavrado em nome da Contribuinte acima identificada em 30/08/2007, no montante de R\$ 137.751,01 (cento e trinta e sete mil setecentos e cinquenta e um reais e um centavo), incluídos os juros de mora, calculados até 31/07/2007, e a multa de ofício de 75% sobre o valor do principal, passível de redução.

O procedimento determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal- MPF nº 07.1.90.00-2006-00135-6 de 25/01/2006, prorrogado até 27/10/2007, fl. 202 do presente Processo, teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, de 31/07/2006, fl. 18, no qual a Autoridade Fiscal solicitou, entre outros, os documentos relacionados à aquisição e alienação do imóvel situado na Rua Sto. Miguelito, lote 24, Quadra D, Município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro; e os extratos bancários de todas as conta- correntes, poupanças e investimentos mantidos em nome da Contribuinte no período 2001 a 2003. Foi expedida pela Auditoria Fiscal em 28/02/2007, uma Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira- RMF, fls. 37 e 38, que resultou na RMF nº 07.1.90.00-2007-00043-4 dirigida ao Banco Bradesco S.A., fl. 39; e na RMF nº 07.1.90.00-2007-00044-2 dirigida ao Banco Itaú S.A., fl. 115. Em atendimento às Requisições foram enviados à então Secretaria da Receita Federal- SRF os documentos de fls. 32 a 114 do Bradesco; e de fls. 118. Depois do exame destes elementos foram lavrados os Termos de Intimação das fls. 146, com pedido de esclarecimento e comprovação da origem dos recursos de valores creditados nas contas correntes Bradesco e Itaú respectivamente no período de 2002 e 2003. Foram, ainda, lavrados os Termos de Intimação das fls. 149 e 155 com o mesmo fim relativamente ao movimento do Ano- calendário de 2003 da conta do Bradesco; e o Termo de Solicitação de Esclarecimentos da fl. 160, para que fossem facilitadas as informações prestadas pelas mencionadas instituições financeiras. O Termo de Reintimação Fiscal da fl. 161 reitera o pedido de exibição de elementos comprobatórios da origem de recursos dos depósitos efetuados no período de 2002 a 2003 nas contas do Bradesco, nº 1698885; e do Itaú, nº 440039. Em 16/08/2007 foi lavrado Termo de Constatação Fiscal, fls. 164 e 165, indicando os lançamentos de tributação sobre ganho de capital relativa à cessão e transferência de direito hereditários de imóvel, com Escritura Pública no Livro 92- A; Ato nº 021, período 30/11/2003 a 30/09/2005; e sobre as operações financeiras de origem não comprovada, período 31/01/2002 a 30/11/2003; e em 30/08/2007, foi por fim lavrado o Auto de Infração ora combatido.

Contribuinte apresentou alguns documentos relacionados à cessão de direitos hereditários, fls. ganho de capital. Em relação à movimentação financeira, só uma informação do Bradesco negando qualquer operação na conta nº 1605488, no período 01/2001 a 06/2003, fl. 36. Mais adiante, nas fls. 143 e 144, procura prestar alguns esclarecimentos sobre operações na conta nº 1698885 também do Bradesco; e traz um recibo de depósito na fl. 145. Na fl. 158 pede prorrogação de prazo para esclarecimentos atinentes à conta nº 440039 do Banco Itaú, repetindo o mesmo pedido para a conta nº 1698885 do Bradesco; informando a dificuldade da exibição dos comprovantes dos

depósitos por conta da apreensão de documentos de seu marido, fls. 151 a 154. Na fl. 156 acrescenta a informação de que seu marido utilizava a outra conta Bradesco, nº 1605488, para depósitos relativos a pagamento de serviços prestados porque a conta dele do Banco Real estaria com saldo devedor, utilizando-se depois dos valores depositados para saldar despesas da empresa RS Assessoria Ambiental Ltda., com cópia contratual nas fls. 157 a 159. Ainda antes do lançamento afirma não ter como apresentar os documentos solicitados concernentes à conta nº 440039 do Itaú devido ao extravio dos comprovantes dos depósitos; e que alguns dos valores apontados já teriam sido declarados no: Exercícios 2002 e 2003.

Em 01/ 10/ 2007, a Interessada insurgiu-se contra o Auto de Infração apresentando as razões das fls. 185 a 190, onde traz destacados alguns trechos jurisprudenciais; e doutrinários para ilustração de seus argumentos sintetizados a seguir. Começa por alegar que não tendo sido constatada na ação fiscal uma movimentação financeira superior a dez vezes < renda declarada, não haveria como se cogitar um indício de interposição de pessoa . No período 2002/ 2003, os valores declarados e comprovados seriam suficientes para excluí- los das hipóteses de indícios do art. 2º e art. 3º, inciso XI, § 2º do Decreto 3.724/ 2001. O montante da movimentação financeira não atingiria os limites estabelecidos no art. 42, § 3º, I da Lei nº 9.430/ 96. Além disso, no levantamento teria sido incluído período atingido pelo prescrição quinquenal.

Prossegue questionando a possibilidade de a Receita Federal tributar depósito: bancários realizados em conta de pessoa jurídica, com base em informações do recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira- CPMF, informado pela instituição financeira. Transcreve o art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR, Decreto nº 3000/99, fl. 186, chamando a atenção para o fato de a lei determinar apenas à pessoa jurídica; obrigação de comprovar os créditos em conta bancária (lembra o art. 5º, II da Constituição Federal de 1988).

Os extratos bancários teriam sido disponibilizados à Auditoria Fiscal no Processo nº 2005.5101503382-6 da Justiça Federal, sem o conhecimento da Contribuinte. Teria depois a Contribuinte se sentido induzida pela Autoridade Fiscal a produzir prova contra si própria, ferindo o princípio da confiança recíproca existente entre o administrador e o administrado (menciona o art. 5º, incisos XXXIII, XLI, LIII, LV da CF/88).

Na ação fiscal teria sido constatado que a renda auferida que ensejou o Auto de Infração seria oriunda da venda de direito de bens, do qual o cônjuge da defendente é meeiro.

Em atendimento à solicitação da, então, Secretaria da Receita Federal- SRF, a 25 a 32, mas nenhum comprovante de recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o Atribuição prevista no art. 35 do Código Tributário Nacional- CTN; no art. 155, I, § 1º, I e II e no art. 156, II, § 2º, I e II e § 3º da Constituição Federal, não seria aplicada conforme o entendimento da Autoridade Administrativa.

Retomando o tema do depósito bancário com origem de recursos não comprovada, traz a Impugnante trechos do voto do Ministro Maurício Corrêa, do Supremo Tribunal Federal- STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.715-3 do Distrito Federal que versa sobre as responsabilidades das instituições bancárias, onde elucida alguns aspectos da natureza jurídica do depósito bancário e da sua relação com o conceito de propriedade — o banco adquiriria a propriedade das quantias nele depositadas, obrigando-se a restituí-las na mesma quantidade e na mesma espécie monetária, quando lhe é exigido. Sob essa ótica, o depositante perderia a qualidade de proprietário do dinheiro, passando a titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos. Por conta da opinião do STF a Defendente entende que o Fisco e as instituições financeiras depositárias não devem aproveitar-se da brecha da lei para inverter a competência da responsabilidade legal - o correntista só pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude da lei, assim é o princípio constitucional. Afirma, ainda, que a cobrança da CPMF, de caráter retributivo, feriria o art. 9º do CTN.

Em vista da possibilidade de todos aqueles, cujos CPFs e CNPJs tenham sido declarados por ela, serem convocados a prestar esclarecimentos, requer o direito a todos

os meios de provas legais, transcrevendo as anotações de José do Nascimento Dias atinentes à verificação do lucro real pela autoridade tributária, prevista no art. 276 do RIR, Decreto 3000/ 99. O mencionado autor traça ali a sua opinião sobre os elementos de prova: transcreve o art. 332 do Código de Processo Civil- CPC, onde são reconhecidos hábeis todos os meios legais de prova; e o art. 136 do Código Civil que relaciona como provas a confissão; os atos processados em juízo; os documentos públicos e particulares; as testemunhas; a presunção; os exames e vistorias; e o arbitramento. Acrescenta, ainda, com base no art. 287 do Decreto 3000/99, que, nos lançamentos efetuados de ofício, conforme também prevê o art. 924 do mesmo Diploma Legal, o ônus de provar irregularidades da escrita é do Fisco. Seria o mesmo princípio do art.333,1 do CPC.

Tendo em conta o aludido entendimento do Ministro Maurício Corrêa quanto à responsabilidade do depósito bancário ser da instituição financeira depositária, não existiria lei que estabeleça a obrigação de o contribuinte explicar os seus depósitos. Todas as explicações deveriam obedecer à gradação legal das provas e o amplo direito à defesa antes da autuação.

Toma a evocar o art. 287 do RIR/ 99, que trata de depósitos bancários de origem não comprovada de pessoa jurídica.

Buscando mais uma vez respaldo nos aludidos artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.724/2001; no art. 42 da Lei nº 9.430/96; no art. 5º da CF/88; e em decisão do Conselho de Contribuintes, que transcreve na fl. 189, finalmente, requer a Impugnante a extinção do Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0719000/00136/06.

A decisão de primeira instância (fls. 402/412) foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

Regra geral, o prazo para a Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Apura- se o Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital na transferência de propriedade de pessoa física concernente a bens e direitos hereditários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES LEGAIS.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

Consideram- se, na determinação da receita omitida, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, quando dentro do ano- calendário ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.

Intimado da referida decisão em 27/04/2011 (fls.416), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 27/05/2011 (fl. 417), alegando o que segue:

Conforme comprovado, o valor do imposto de renda declarado está devidamente ajustado quanto aos valores apresentados e mantendo sua movimentação bancária pela venda de seu imóvel, que não sendo superior a dez vezes a renda disponível declarada. Analisados os fatos que são suficientes para satisfazer os questionamentos apresentados.

Em relação aos Depósitos Bancários com origem não comprovada trata-se de atividades autônomas exercidas pela citada, impossibilitando a identificação e originalidade dos mesmos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Ganho de Capital

Em relação ao lançamento do IRPF referente ao ganho de capital na alienação de imóvel de sua propriedade, a recorrente limita-se a afirmar que o valor do imposto de renda declarado está devidamente ajustado quanto aos valores apresentados e mantendo sua movimentação bancária pela venda de seu imóvel, que não é superior a dez vezes a renda disponível declarada.

Depreende-se do teor dessa argumentação que não há insurgência quanto à apuração do ganho de capital, estando corrente o valor do IRPF lançado.

Cumprе ressaltar, contudo, que o valor da venda do imóvel não compõe a base de cálculo relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, tema que será motivo de abordagem específica no tópico a seguir.

Desse modo, não há reparos a fazer no lançamento quanto à apuração do ganho de capital na alienação do imóvel de propriedade da recorrente.

Da Omissão de Rendimentos

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Alega a recorrente que os depósitos bancários de origem não comprovada em sua conta corrente se deram em razão do exercício de atividades como autônoma. Assim, a recorrente reconhece expressamente a origem dos depósitos efetuados, que são rendimentos tributáveis decorrentes de exercício de atividade remunerada.

Para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso, em que a recorrente reconhece expressamente que os depósitos tem como origem o exercício da sua atividade profissional.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese da recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra